

# Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

## **PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL**

### **Parecer ao Projeto de Lei nº 1.610 de 12 de Novembro de 2021.**

Matéria: Projeto de Lei nº 1.610 de 12 de Novembro de 2021.

Relatoria: **Lucas José Naibert Gelinski**

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação aterro para utilização em obras e serviços de reparação e conservação executados pelo Município e dá outras providências.”

#### **Relatório**

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.610 de 12 de Novembro de 2021, autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação aterro para utilização em obras e serviços de reparação e conservação executados pelo Município e dá outras providências.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

#### **Parecer**

O Projeto de Lei primeiramente conforme O.T. IGAM nº29.179/2021, encontra-se dentro da legalidade.

Em síntese, o recebimento de bens em doação é ato da competência exclusiva e discricionária do Chefe do Poder Executivo. No caso proposto, a autorização legislativa não se obriga em face do recebimento de bem móvel por doação, exceto se desta resulte encargo ao poder público.

Ainda quanto ao recebimento de bem móvel, caberá a municipalidade apreciar o interesse público atrelado à doação, e dos eventuais dispêndios a serem suportados, se atendem à economicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal).

Quanto ao negócio jurídico em questão, a doação é contrato da Administração, no qual aplicam-se subsidiariamente as normas do direito civil, não se tratando de contrato administrativo típico, consoante o disposto ao art. 54, e §3º do art. 62, ambos da Lei nº 8.666/93.

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**

**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

Assim, segundo disposto ao art. 541, do Código Civil, “a doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular”. Portanto, para que a doação efetivamente realize-se é necessário que a mesma se instrumentalize por termo de doação, conforme previsto na proposição.

Ante as considerações, opina-se pela viabilidade de recebimento de bem em doação, ressaltando-se a avaliação, pela municipalidade, de eventuais encargos ao Poder Público, conforme considerações expostas na presente orientação técnica.

### Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 30 de novembro de 2021.



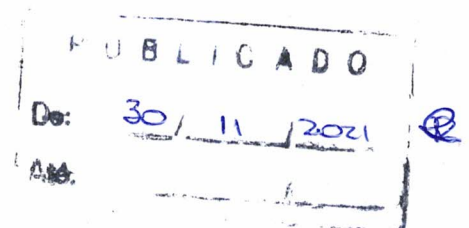
**Priscila Eckert Spotti**  
**Presidente da Comissão**



**Dulce Maria Woiczkowski**



**Lucas José Naibert Gelinski**  
**RELATOR**



“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.  
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!